SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167021 - SP (2026/0025103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
		RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
		JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
		RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
		GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222
AGRAVADO	:	FRANCISCATTI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA
AGRAVADO	:	SAMUEL STABILE SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN - SP219129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, em demanda de reparação de danos decorrente de vistoria cautelar de veículo posteriormente identificado como objeto de roubo/clonagem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. Se é possível, em recurso especial, afastar a relação de consumo e a responsabilidade solidária das fornecedoras, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Verificar se a tese de responsabilidade exclusiva do alienante por vício redibitório/evicção pode ser acolhida sem reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a motivação é bastante (CPC, arts. 489 e 1.022).
6. A revisão da conclusão sobre a existência de relação de consumo e responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59721043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d721d212-bb0a-4ec4-8c0c-5acd479e9db5

7. O acolhimento da tese de responsabilidade exclusiva do alienante por vício redibitório/ evicção, para afastar a responsabilidade das prestadoras de serviço de vistoria, exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, obstados pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d721d212-bb0a-4ec4-8c0c-5acd479e9db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167021 - SP (2026/0025103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
		RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
		JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
		RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
		GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222
AGRAVADO	:	FRANCISCATTI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA
AGRAVADO	:	SAMUEL STABILE SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN - SP219129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, em demanda de reparação de danos decorrente de vistoria cautelar de veículo posteriormente identificado como objeto de roubo/clonagem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Se é possível, em recurso especial, afastar a relação de consumo e a responsabilidade solidária das fornecedoras, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Verificar se a tese de responsabilidade exclusiva do alienante por vício redibitório/evicção pode ser acolhida sem reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a motivação é bastante (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão da conclusão sobre a existência de relação de consumo e responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

7. O acolhimento da tese de responsabilidade exclusiva do alienante por vício redibitório/ evicção, para afastar a responsabilidade das prestadoras de serviço de vistoria, exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, obstados pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 460-467, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 366, e-STJ):

> Apelação. Ação de reparação de danos. Veículo que não foi reprovado após vistoria da Global, franqueada da Dekra. Comprovação de o veículo era objeto de clonagem. Falha na prestação de serviços. Ação julgada procedente. Apelação da corré DEKRA. Renovação dos argumentos anteriores. Legitimidade. Ré franqueada que se apresenta numa autêntica rede contratual em conjunto com a ré Global. Solidariedade entre as rés. Falha da prestação de serviços configurada. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 387-389, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 394-406, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: ***i)*** art. 489, § 1º, IV, do CPC, e art. 1.022, parágrafo único, do CPC, aduzindo omissão no julgado, e ***ii)*** arts. 441 a 447 do CC, e art. 2º do CDC, aduzindo que, em hipóteses de vício redibitório e de evicção, a responsabilidade é exclusiva do alienante e que inexiste relação de consumo entre recorrente e recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 411-419, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

Em juízo de admissibilidade (fls. 420-422, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 425-442, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 445.

Em decisão monocrática (fls. 460-467, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC; (ii) a análise acerca da relação de consumo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e (iii) derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de vício no produto, no sentido de se afastar a responsabilidade da recorrente no evento quanto aos vícios ocultos no veículo adquirido, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e o reexame das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 471-484, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, bem como postula o afastamento do óbices sumulares, por versão a questão acerca da violação aos artigos indicados.

Foi apresentada impugnação (fls. 491-492, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese omissão no acórdão de origem.

Consoante assentado, alega o agravante violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a responsabilização exclusiva do alienante em hipóteses de vício redibitório/evicção; a inexistência de relação de consumo entre as partes; e a ausência de comprovação dos danos materiais, por falta de laudo do Instituto de Criminalística e prova de perda da posse do bem (fls. 404-405, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 367-368, e-STJ:

> Destaca-se, incialmente, que a relação jurídica em análise é claramente de consumo, o que exige sua avaliação dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, que é o destinatário final do serviço de vistoria fornecido pela ré e sua franqueada. (fl. 367, e-STJ)
>
> Portanto, ambas as empresas compõem a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente perante o consumidor pelas falhas na prestação dos serviços. Cabe a franqueadora Dekra, se o caso, eventual ação de regresso contra a ré Horus. (fl. 367, e-STJ)
>
> Conforme dispõe o artigo 8, VIII, da Resolução do Contran nº 466/2013, as Empresas Credenciadas de Vistoria respondem pelos "prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular". (fl. 367, e-STJ)
>
> Ademais, caberia à apelante comprovar a inexistência do vício na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, fato que não ocorreu no presente caso. Como resultado, ao exercer a atividade empresarial de verificação da regularidade do automóvel, a ré assumiu a obrigação de resultado, não apenas de meio, de modo que, responda objetivamente, independentemente de culpa, por eventual aprovação incorreta. (fl. 368, e-STJ)
>
> É evidente a falha no laudo produzido pelas rés ocasionou os prejuízos suportados pelo autor pois, ele não teria realizado a compra do veículo se pudesse prever a possibilidade de um resultado tão prejudicial. Não restam dúvidas, portanto, de que os danos materiais foram causados pelos serviços prestados pelas rés. (fl. 368, e-STJ)
>
> A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (fl. 368, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 388-389, e-STJ):

> Embargos de declaração. Apelação. Ação de reparação de danos. Ação julgada procedente. Recurso improvido. Embargos de declaração opostos pela ré apelante Alegação de omissão e contradição no v. acordão. Inexistência. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados. (fl. 388, e-STJ)
>
> O v. acordão não apresenta omissão e contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente. (fl. 388, e-STJ)
>
> "É evidente a falha no laudo produzido pelas rés ocasionou os prejuízos suportados pelo autor pois, ele não teria realizado a compra do veículo se pudesse prever a possibilidade de um resultado tão prejudicial. Não restam dúvidas, portanto, de que os danos materiais foram causados pelos serviços prestados pelas rés." (fl. 389, e-STJ)
>
> Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais não se verificam no acórdão embargado. (fl. 389, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

Foram feitas expressas menções à caracterização da relação de consumo, à responsabilidade solidária das fornecedoras, ao nexo causal e aos danos materiais, bem como à adoção dos fundamentos da sentença (fls. 367-368, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não há como afastar os óbices sumulares.

A parte recorrente aduz ofensa ao art. 2º do CDC, aduzindo que inexiste relação de consumo entre o recorrente e recorrido. No ponto, assentou o Tribunal de origem (fl. 367, e-STJ):

> Destaca-se, incialmente, que a relação jurídica em análise é claramente de consumo, o que exige sua avaliação dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, que é o destinatário final do serviço de vistoria fornecido pela ré e sua franqueada.
>
> Portanto, ambas as empresas compõem a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente perante o consumidor pelas falhas na prestação dos serviços. Cabe a franqueadora Dekra, se o caso, eventual ação de regresso contra a ré Horus.

Assim, verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o *decisum* atacado, e se estão presentes os requisitos necessários para a configuração da relação de consumo, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO
>
> AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as teses jurídicas apresentadas, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O simples descontentamento da parte com o resultado não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp 2134523/SP, Terceira Turma, DJe 10/04/2023), é vedada a denunciação da lide em demandas consumeristas, inclusive na hipótese de vícios construtivos, devendo eventual direito de regresso ser buscado em ação autônoma.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

3. **A pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório para identificar quem executou a obra, quais vícios seriam aparentes e se houve comunicação tempestiva, providência obstada pela Súmula 7/STJ.**

Ademais, a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a deficiência na correlação lógica das razões recursais atraem a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). A exclusão da MDL do polo passivo exigiria reavaliação de provas, o que é vedado em recurso especial (AgInt nos EDcl no AREsp 1908195/MS, Terceira Turma, DJe 25/04/2022).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.706.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, que não reconhece a possibilidade de denunciação da lide na hipótese de relação de consumo, em observância ao que dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. **Ademais, a revisão da conclusão do julgado exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.927.581/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo.

Tal regra não pode ser utilizada em desfavor do consumidor.

3. **A modificação do entendimento do Tribunal de origem de que a denunciação trouxe proveito ao consumidor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.**

4. A decisão de admissibilidade da denunciação da lide não deve ser cassada quando não há prejuízo ao consumidor, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

(REsp n. 2.189.856/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Sustenta a parte recorrente ofensa aos arts. 441 a 447 do CC, aduzindo que, em hipóteses de vício redibitório e de evicção, a responsabilidade é exclusiva do alienante. A esse respeito, concluiu o Tribunal local (fls. 367-368, e-STJ):

> Cuida-se de ação de reparação dos danos na qual o autor pretende ser ressarcido dos prejuízos sofridos de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em razão da falha de prestação de serviços ocorrida na vistoria cautelar do veículo Honda Civic EXL CVT, por parte das rés, visto que em razão desta falha veio a adquirir e realizar o pagamento referente ao veículo Honda Civic EXL CVT, que, posteriormente, se descobriu ser objeto de roubo.
>
> Destaca-se, incialmente, que a relação jurídica em análise é claramente de consumo, o que exige sua avaliação dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, que é o destinatário final do serviço de vistoria fornecido pela ré e sua franqueada.
>
> Portanto, ambas as empresas compõem a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente perante o consumidor pelas falhas na prestação dos serviços. Cabe a franqueadora Dekra, se o caso, eventual ação de regresso contra a ré Horus.
>
> Conforme dispõe o artigo 8, VIII, da Resolução do Contran nº 466/2013, as Empresas Credenciadas de Vistoria respondem pelos "prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular".
>
> Ademais, caberia à apelante comprovar a inexistência do vício na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, fato que não ocorreu no presente caso. Como resultado, ao exercer a atividade empresarial de verificação da regularidade do automóvel, a ré assumiu a obrigação de resultado, não apenas de meio, de modo que, responda objetivamente, independentemente de culpa, por eventual aprovação incorreta.
>
> É evidente a falha no laudo produzido pelas rés ocasionou os prejuízos suportados pelo autor pois, ele não teria realizado a compra do veículo se pudesse prever a possibilidade de um resultado tão prejudicial. Não restam dúvidas, portanto, de que os danos materiais foram causados pelos serviços prestados pelas rés.

O Tribunal de origem, com base na acurada análise do acervo probatório dos autos, consignou pela existência de vício no produto, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se afastar a responsabilidade da recorrente no evento quanto aos vícios ocultos no veículo adquirido, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e o reexame das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 10/8/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois ficou comprovada a falha na prestação do serviço da agravante, **que vendeu veículo automotor que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios, sem a devida prestação de informações ao consumidor, gerando grave violação à boa-fé objetiva.**

2. **A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 918.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

2. **Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que extinguiu o contrato de compra e venda do veículo, determinou o ressarcimento das quantias pagas para a aquisição do automóvel e condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais devido à venda de veículo com defeitos que o tornaram inadequado ao fim a que se destina, demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.313.414/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:19
Código de Controle do Documento: 63f70f63-cdf2-46ed-8178-8c3b2ed30632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.021 / SP

Número Registro: 2026/0025103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10387806020228260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
	RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
	JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
	RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
	GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222
AGRAVADO	: FRANCISCATTI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA
AGRAVADO	: SAMUEL STABILE SILVA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN - SP219129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
	RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
	JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
	RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

Documento eletrônico VDA59620596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:15
Código de Controle do Documento: f8df802e-682c-4c8f-80f1-a349494f551d

GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222

AGRAVADO : FRANCISCATTI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA

AGRAVADO : SAMUEL STABILE SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN - SP219129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:15
Código de Controle do Documento: f8df802e-682c-4c8f-80f1-a349494f551d